



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

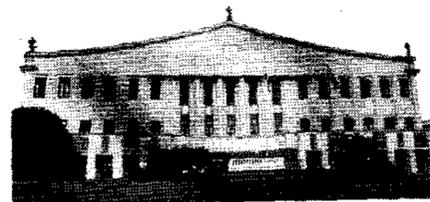
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 177 • São Paulo, terça-feira, 16 de setembro de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Fixa os padrões de vencimentos dos servidores que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis e das Praças da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, discriminadas nos Anexos I e II que integram esta lei complementar, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade neles prevista.

Artigo 2º - Os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Artigo 2º - As Organizações Policiais Militares (OPM) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a OPM estiver sediada em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

SUMÁRIO

Esta edição, de 68 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	10
Economia e Planejamento	10
Justiça e Defesa da Cidadania	10
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	10
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	11
Administração Penitenciária	12
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	17
Saúde	20
Energia	—
Transportes	24
Administração e Modernização do Serviço Público	24
Cultura	26
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26
Esportes e Turismo	—
Habitação	—
Meio Ambiente	26
Procuradoria Geral do Estado	26
Transportes Metropolitanos	26
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	26
Universidade de São Paulo	27
Universidade Estadual de Campinas ..	27
Universidade Estadual Paulista	28
Ministério Público	28
Editais	29
Mídia Eletrônica	30
Concursos	33
Diários dos Municípios	44
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

II - Local II - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - Local III - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

IV - Local IV - quando a OPM estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.;"

II - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o Padrão PM-11, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), para o Local I;

II - 6% (seis por cento), para o Local II;

III - 10% (dez por cento), para o Local III;

IV - 15% (quinze por cento), para o Local IV."

Artigo 4º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Artigo 2º - As Unidades Policiais Civis (UPCV) serão classificadas em decreto, mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Local I - quando a UPCV estiver sediada em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - Local II - quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - Local III - quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes;

IV - Local IV - quando a UPCV estiver sediada em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.;"

II - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado com base no valor do padrão do cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), para o Local I;

II - 6% (seis por cento), para o Local II;

III - 10% (dez por cento), para o Local III;

IV - 15% (quinze por cento), para o Local IV."

Artigo 5º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o atual exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 162.500.000,00 (cento e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de julho de 1997.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Até que sejam editados os decretos de classificação das OPM e UPCV para fins de concessão do Adicional de Local de Exercício, a que se referem as Leis Complementares nº 689, de 13 de outubro de 1992 e nº 696, de 18 de novembro de 1992, com a redação dada por esta lei complementar, o mencionado adicional será pago na seguinte conformidade:

I - em valores correspondentes ao Local II, para as OPM e UPCV atualmente classificadas como Local I;

II - em valores correspondentes ao Local III, para as OPM e UPCV atualmente classificadas como Local II;

III - em valores correspondentes ao Local IV, para as OPM e UPCV atualmente classificadas como Local III.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	328,20
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	406,42
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	448,87
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	499,40
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	559,90
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	617,70
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	328,20
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	406,42
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	448,87
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	499,40
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	559,90
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	617,70
Fotógrafo Técnico Pericial de 5ª Classe	I	353,90
Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	II	426,54
Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	III	471,72
Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	513,67
Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	V	558,57
Fotógrafo Técnico Pericial de Classe Especial	VI	611,40
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	I	353,90
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	II	426,54
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	III	471,72
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	IV	513,67
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	V	558,57
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	VI	611,40
Auxiliar de Necropsia de 5ª Classe	I	353,90
Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	II	426,54
Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	III	471,72
Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	IV	513,67
Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	V	558,57
Auxiliar de Necropsia de Classe Especial	VI	611,40
Desenhista Técnico Pericial de 5ª Classe	I	353,90
Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	II	426,54
Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	III	471,72
Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	IV	513,67
Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	V	558,57
Desenhista Técnico Pericial de Classe Especial	VI	611,40
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	353,90
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	426,54
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	471,72
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	513,67
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	558,57
Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	611,40
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	I	239,69
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	II	308,01
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	III	325,97
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	IV	355,88
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	V	390,87
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	VI	393,89
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	239,69
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	308,01
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	325,97
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	355,88
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	390,87
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	393,89
Carcereiro de 5ª Classe	I	239,69
Carcereiro de 4ª Classe	II	308,01
Carcereiro de 3ª Classe	III	325,97
Carcereiro de 2ª Classe	IV	355,88
Carcereiro de 1ª Classe	V	390,87
Carcereiro de Classe Especial	VI	393,89
Agente Policial de 5ª Classe	I	239,69
Agente Policial de 4ª Classe	II	308,01
Agente Policial de 3ª Classe	III	325,97
Agente Policial de 2ª Classe	IV	355,88
Agente Policial de 1ª Classe	V	390,87
Agente Policial de Classe Especial	VI	393,89
(Expresso em R\$)		

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL
Subtenente PM	PM 28	579,97
1º Sargento PM	PM 27	518,25
2º Sargento PM	PM 26	457,05
3º Sargento PM	PM 25	401,76
Cabo PM	PM 24	339,02
Soldado PM de 1ª Classe	PM 22	308,01
Soldado PM de 2ª Classe	PM 21	239,69
(Expresso em R\$)		

ANEXO III

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	239,69
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	308,01
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	325,97
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	355,88
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	390,87
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI (Expresso em R\$)	393,89

LEIS

LEI Nº 9.729, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 779/96,
do deputado Paulo Kobayashi - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Avaré

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Izabel Pires Carvalho" a Escola Estadual de 1ª e 2ª Graus Avaré, em Avaré.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.730, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 617/94,
da deputada Célia Leão - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Pró-Visão - Sociedade Campineira de Atendimento ao Deficiente Visual, com sede em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.731, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 536/95,
do deputado Dimas Ramalho)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa do Peão Boiadeiro que se realiza, anualmente, de 27 a 30 de julho, em Fernando Prestes.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.